

LEI Nº 173, DE 31 DE JANEIRO DE 2002

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, atendendo ao disposto no artigo 206 de Lei Orgânica do Município de União de Minas, fica criado o **Sistema Municipal de Ensino**, com autonomia e direito para organizar e manter a Educação Municipal nos termos dos objetivos da Lei Federal 9394/96, adequando-o às peculiaridades desta comunidade.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O **Sistema Municipal de Ensino** de acordo com o artigo 18, da LDB, compreende:

- a. Rede municipal de ensino, constituído das escolas mantidas pelo poder público municipal: Educação Infantil, Ensino Fundamental;
- b. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- c. Os órgãos municipais de educação.

Art. 2º - Compete ao **Sistema Municipal de Ensino**:

I – Reestruturar, organizar, normatizar e fazer cumprir o que instituiu ou vier a instituir:

- a. Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Municipal;
- b. Organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- c. Conselho Municipal de Educação;
- d. Colegiados das Escolas Municipais;
- e. Elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno das Escolas Municipais;
- f. Plano Estratégico de Gestão da Educação Municipal;
- g. Plano Municipal Plurianual de Educação;
- h. Plano Municipal de Atendimento a Creches.

II – Assegurar às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia administrativa, pedagógica e financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

III – Aprovar e adequar o calendário escolar à realidade local, urbana e rural, inclusive no aspecto econômico, conforme § 2º do artigo 203, da Lei Orgânica Municipal.

IV – Regulamentar a classificação e reclassificação de alunos em ciclos, séries ou etapas, independente de sua origem e escolarização anterior, conforme estabelece o artigo 23 da Lei Federal nº 9.394/96.

V – Regulamentar, conjuntamente com escolas municipais, a organização da progressão parcial, sempre que o interesse do processos de aprendizagem assim o recomendar, conforme estabelece o artigo 24 da lei nº 9.394/96.

VI – Exigir o rigor na aplicação da recuperação paralela aos alunos que dela necessitem, e à qual têm direito.

VII – Estabelecer parâmetros para alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, o número de funcionários na Escola, a carga horária e as condições materiais dos Estabelecimentos de Ensino.

VIII – Enriquecer a base nacional comum dos currículos do Ensino Fundamental e Médio, em conjunto com os estabelecimentos de ensino, levando em consideração as peculiaridades do Município.

IX – Promover as adaptações necessárias à adequação de oferta da Educação Básica para a população rural.

X – Regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos da Educação Religiosa, adaptando normas para a admissão e capacitação dos professores.

XI – Criar mecanismos para que, progressivamente, seja oferecido o Ensino Fundamental em tempo integral, incluindo informática, manifestações artístico-culturais e oficinas de acordo com as peculiaridades locais.

XII – Assegurar ensino gratuito, mediante cursos e exames, aos jovens e adultos que não puderam concluir seus estudos em idade regular.

XIII – Assinar convênios com órgãos estaduais, federais ou particulares, que apresentem projetos de Aceleração da Aprendizagem para jovens e adultos, atendendo à demanda do Município.

XIV – manter cursos e exames supletivos que compreendam a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

XV – Assegurar aos educandos com necessidades especiais os direitos previstos no capítulo V da Lei nº 9.394/96.

XVI – Estimular a freqüência a cursos de mestrado ou doutorado por parte de educadores que dirijam pesquisas voltadas para o município, na busca de soluções de problemas que permeiam a educação municipal.

XVII – Manter intercâmbio com cursos superiores para oferecer estágios aos formandos em docência.

XVIII – Promoção e valorização dos profissionais da educação através de seus estatutos e plano de carreira, exigindo a competência através da avaliação de desempenho e compromisso com o Município e a Escola onde trabalhe.

XIX – Garantir que a orientação pedagógica da Educação Infantil assegure o desenvolvimento integral da criança e as condições necessárias para a alfabetização.

XX – Definir o uso de prédios escolares e suas instalações, pela comunidade, durante os fins de semana, férias escolares e feriados.

XXI – Recensear as crianças, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela sua freqüência à escola.

XXII – Zelar pelo cumprimento dos artigos 69,70 e 71, da Lei 9.394/96, referente à aplicação dos recursos destinados ao ensino.

XXIII – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino que o compreendem.

XXIV – Definir, juntamente com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada camada dessas esferas do Poder Público.

Art. 3º - O **Sistema Municipal de Ensino** tem como compromisso ainda:

- a. A universalização do atendimento escolar da Educação Infantil e Fundamental;
- b. A melhoria da qualidade de Ensino;
- c. A valorização do profissional da educação;

- d. A erradicação do analfabetismo;
- e. A produção de conhecimento e desenvolvimento de ações na área pedagógica.
- f. Criação e funcionamento do CEMAP e CETAEM na Secretária Municipal de Educação.

Art. 4º - A escolha dos administradores de escolas municipais (diretores), far-se-á por livre nomeação do Poder Executivo.

Art. 5º - As Unidades Escolares Municipais observarão os seguintes limites para a composição de suas turmas:

- I** – De Educação Infantil (creche) até 15 (quinze) alunos;
- II**- De Educação Infantil (4 a 6 anos) até 20 (vinte) alunos;
- III** – De 1º, 2º e 3º Ano do Ciclo Básico até 25 (vinte e cinco) alunos;

Art. 6º - As Instituições de Ensino particulares de educação infantil e do ensino fundamental, estarão sujeitos a autorização para funcionamento, assim como fiscalização, controle e avaliação na forma da lei.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 31 de janeiro de 2002.

Roque Dias Ribeiro
- Prefeito Municipal -

PUBLICAÇÃO

Publicado nesta data, por afixação
no quadro de avisos e editais desta Prefeitura.

Regina Maria Soares Ferreira
Supervisora da Divisão de Expediente e Registro